



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 508/2025

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a redução do IPTU para empresas que utilizem produtos biodegradáveis em sua atividade econômica e dá outras providências*”.

Da leitura da justificativa, verifica-se que a proposta visa “*promover a sustentabilidade ambiental e o cultivo de práticas empresariais responsáveis, oferecendo uma redução no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as empresas que adotam, no mínimo, 30% de produtos biodegradáveis em seus processos produtivos ou comerciais*”.

No **aspecto formal**, o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade, firmou entendimento de **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara (para os fins de instauração de processo legislativo) ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS).

No **aspecto material**, a proposta visa conceder isenção geral e abstrata para empresas que adotem, no mínimo, 30% de produtos biodegradáveis em seus processos produtivos ou comerciais, atendendo à especificidade de lei exigida pelo art. 150, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**: (...)

§ 6º **Qualquer** subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, **relativos a** impostos, **taxas** ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou **municipal**, **que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição**, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, observa-se que no âmbito material da norma, a propositura pretende estabelecer a redução parcial do imposto às empresas que preencherem os requisitos, **havendo a ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação.** Diz o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a Renúncia de Receita:

Diz-se o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a Renúncia de Receita:

LEI COMPLEMENTAR 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. A **concessão** ou ampliação **de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício** em que deva iniciar sua vigência **e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos UMA das seguintes condições:**

I - **demonstração** pelo proponente **de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A **renúncia compreende** anistia, **remissão**, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota **ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos** ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Tal mister de responsabilidade fiscal é tão importante, que recentemente a Constituição Federal foi emendada, prevendo em seu ADCT norma de conteúdo similar ao já previsto pelo art. 14 da LRF:

Art. 113. A **proposição legislativa** que crie ou altere despesa obrigatória **ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

O E. Supremo Tribunal Federal também enfrentou a questão:

Interpretando o artigo 113 do ADCT, este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o referido dispositivo é aplicável a todos os entes da Federação, pelo que **eventual proposição legislativa** federal, estadual, distrital ou **municipal que crie ou altere despesa**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal.

[STF. Plenário. ADI 6303/RR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/3/2022 - Info 1046].

Seguindo essa linha, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo alinha-se ao mesmo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 6.458, de 23 de agosto de 2021, do Município de Pindamonhangaba, que acrescentou hipótese de isenção do IPTU no caso de "pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista), quando proprietário, filho ou cônjuge, devidamente comprovada por autoridade médica vinculada ao serviço médico municipal ou estadual", conforme definido pela Lei n. 12.764/12. **VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. Lei que implica renúncia de receitas. Aplicabilidade do artigo 113 do ADCT aos Municípios. Entendimento do E. STF. Inconstitucionalidade verificada. Ação julgada procedente.**

(ADI 021878-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022)

Da mesma forma, salienta-se que recentemente o jurídico desta Casa também se manifestou pela inconstitucionalidade nos seguintes PLs de isenção, sem estimativa de impacto: **13/2025, 74/2025, 117/2025, 376/2025 e 427/2025.**

Por fim, sublinha-se que a **eventual aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços)**, nos termos do art. 164, I, "i", do RIC, em virtude do benefício fiscal pretendido.

Ante o exposto, o **PL padece de inconstitucionalidade e ilegalidade** pela ausência de previsão de estimativa de impacto, e ausência de previsão de não afetação das metas fiscais ou medidas de compensação.

Sorocaba-SP, 1º de julho de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003200370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 01/07/2025 15:37

Checksum: **8294CB89BB7F0590F3C599142912CE3AD95627052F70D1DC92DED841CBF38842**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390030003200370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.